XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

KEILA PACHECO FERREIRA

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

JOANA STELZER

Copyright © 2015 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP
Secretário Executivo -Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR
Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)
Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias
Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC
Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU
Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC
Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC
Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM
Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA
Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;
Coordenadores: Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, Joana Stelzer, Keila Pacheco Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-049-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Globalização. 3. Relações de consumo. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

O presente estudo consubstancia-se em obra que reúne uma coletânea de artigos de excelência acadêmica comprovada não apenas em razão de sua seleção pelo sistema double blind peer review, mas, também por sua apresentação no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Universidade Federal de Sergipe (UFS), na cidade de Aracaju SE, entre os dias 3 a 6 de junho de 2015, reunindo pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil.

Dentre os traços mais marcantes desse Grupo de Trabalho, teve-se a profundidade na discussão sobre o consumo e o consumismo, o fenômeno da globalização, o superendividamento e aspectos de responsabilidade que norteiam as relações de consumo. Os trabalhos promoveram uma crítica científica de cunho altamente reflexivo sobre o cenário contemporâneo, mediante uma interlocução comprometida por parte dos expositores que demonstraram possuir qualificação para argumentar sobre essas complexas questões contemporâneas.

A diversidade dos temas apresentados também trouxe um anseio generalizado pelas novas abordagens que as temáticas merecem e que não se resumem a uma ótica exclusivamente normativa. As discussões de alto nível entre os pesquisadores de diversas partes do País trouxeram imensa satisfação às Coordenadoras desse Grupo de Trabalho que puderam vivenciar tão enriquecedora experiência.

No intuito de revisitar os temas e autores, passa-se a fazer breve descrição do conteúdo que será encontrado ao longo de toda a obra.

Os autores Marcelo Cacinotti Costa e Vinicius de Melo Lima, apresentam um estudo sobre o superendividamento e seus reflexos na sociedade contemporânea partindo da compreensão da modernidade líquida e dos novos pobres no artigo O Superendividamento como um problema de Direitos Fundamentais.

Partindo das patologias do consumo na sociedade moderna, e as diferentes implicações nas questões sociais, ambientais e econômicas as autoras Livia Gaigher Bosio Campello e

Mariana Ribeiro Santiago discorrem sobre as novas dinâmicas da locação de coisas, ressignificação da propriedade e efetivação do consumo solidário e sustentável.

Em Comércio Justo e Consumo Responsável: avanços normativos para a certificação brasileira, os pesquisadores Everton Das Neves Gonçalves e Joana Stelzer ao tratar de diagnosticar o cenário contemporâneo da certificação do Comércio Justo, especialmente no âmbito brasileiro, demonstram que os princípios jurídicos, as regras de certificação e os códigos de conduta nada mais são do que estímulos normativos para uma mudança do comportamento de consumidor para agente de transformação social.

Analisando a aplicação dos sistema S1 e S2 de Daniel Kahneman no sistema consumista e evidenciando conceitos e origens do sistema consumista, os autores Jose Everton da Silva e Marcos Vinícius Viana da Silva buscam compreender qual dos dois sistemas é aplicado no momento da compra dos novos produtos.

Trazendo à tona e inserindo o conceito da obsolescência programada no contexto da sociedade de risco, os autores Sérgio Augustin e Daniel Bellandi realizam uma breve crítica ao pensamento econômico da era da modernidade e apontam que, se observadas a pleno o conceito de obsolescência programada, consumo, consumismo e crescimento econômico, encontraremos intrínsecas inúmeras possibilidades de atenuação da crise ambiental em nosso planeta.

Tratando em seu artigo de formas a potencializar a segurança do consumidor e ao mesmo tempo fomentar o mercado de incorporações imobiliárias, os pesquisadores Leandro de Assis Moreira e Franco Giovanni Mattedi Maziero apresentam a utilização conjunta dos dois instrumentos, ou seja, o patrimônio de afetação em sociedade de propósito específico para o desenvolvimento de cada empreendimento de incorporação imobiliária.

Já em O apelo midiático e a publicidade subliminar no atual contexto das relações de consumo: Implicações e Responsabilidades, a autora Alana Gemara Lopes Nunes Menezes traz à tona a problemática das práticas publicitárias enganosas, especialmente a técnica subliminar e o merchandising, sua tutela pelo Direito e as suas consequências para o consumidor brasileiro.

Sergio Leandro Carmo Dobarro e Andre Villaverde de Araujo, ao estudar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica no Código de Defesa do Consumidor, demonstram

que o mesmo deve funcionar como arcabouço de concretização de direitos e imputação de saldo benéfico ao processo, protegendo de modo mais energético àqueles que findam encaixilhados como vítimas pontuais na sociedade consumerista.

Partindo da conceituação enquanto bem jurídico supraindividual e a ausência de efetividade no plano da concretude, os autores Ângelo Maciel Santos Reis e Felipe Carneiro Pedreira da Silva em A (in)eficácia dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor tratam acerca dos tipos penais presentes no referido código, demonstrando que a proteção aos direitos da coletividade se torna inadequada ou insuficiente sob a perspectiva do Direito Penal.

Ao apresentar o caso do superendividamento sob o enfoque da legislação brasileira e a importância da propositura de soluções eficazes para frear tal fato, os pesquisadores Giovanna Paola Batista de Britto Lyra Moura e Manoel Alexandre Cavalcante Belo demonstram a necessidade emergencial de uma reforma no Código de Defesa do Consumidor, bem como, que o superendividamento é uma questão de ordem pública, e como tal deve ser tratado.

Em A incidência e aplicabilidade do recall nas relações de consumo brasileiras, Patricia Martinez Almeida e Vladmir Oliveira da Silveira tratam do tema citado concluindo que nas relações em que ocorre o presente instrumento ainda não são satisfatórias, tanto em relação à falta da necessária transparência nas informações, seja pela abrangência de sua incidência prática.

Relatando a atividade administrativa das audiências de conciliação no âmbito do PROCON-TO como uma tentativa de dar uma resposta do poder público satisfatória ao consumidor, as autoras Renata Rodrigues de Castro Rocha e Liliane de Moura Borges reconhecem o serviço que vem sendo prestado à sociedade pelo PROCON-TO e Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, concluindo que os Estados podem lançar mão desse tipo de mecanismo para tentar superar o obstáculo organizacional.

Abordando o dever de informação nos Contratos de Seguro-Saúde como desdobramento do Princípio da Boa-Fé Objetiva, os pesquisadores Evelise Veronese dos Santos e Roberto Wagner Marquesi expõe esse dever como de extrema importância, por isso as partes devem observar com rigor seu dever de informar, atingindo, com isso, a ideia da transparência contratual.

Discutindo sobre a crescente demanda do Direito Contratual relacionado ao Direito do Consumidor, Stefania Fraga Mendes e Roberto Alves de Oliveira Filho em seu artigo O

princípio da boa-fé como instrumento de equilíbrio e proteção nas relações de consumo no Brasil e na União Européia apresentam a aplicação do instrumento ora citado como um meio para a redução da desigualdade negocial entre consumidor e fornecedor.

Por fim, os autores Sérgio Augusto Pereira Lorentino e Leonardo Macedo Poli fazem uma análise da autonomia dos consumidores nos contratos dentro da contemporaneidade.

As discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores na área consumerista, fomentando e amadurecendo a pesquisa na área do Direito, visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros do CONPEDI.

É com muita satisfação que apresentamos esta obra. É garantida rica leitura e reflexão a todos.

Coordenadoras do Grupo de Trabalho

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr UNICURITIBA

Profa. Dra. Keila Pacheco Ferreira - UFU

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS SOCIEDADES CORRETORAS POR DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE COMISSÃO BURSÁTIL E A TUTELA DO INVESTIDOR-CONSUMIDOR (HOMEBROKER).

CIVIL LIABILITY OF STOCK MARKET BROKERS ENTERPRENEURS FOR BREACH OF CONTRACT ANT THE PROTECTION OF THE CONSUMMER-INVESTIDOR (HOMEBROKER)

João Victor Rozatti Longhi
Ricardo Padovini Pleti

Resumo

A sociedade contemporânea apresenta-se cada dia mais dinâmica e o direito, como apenas mais um fragmento social, não é diferente. Inseridas em um momento histórico conhecido como pós-modernidade, as relações jurídicas tomam estruturas que se revelam em desafios constantes ao jurista. No campo do direito privado brasileiro, seu tríplice vértice fundante (contrato, propriedade e família) também passa por novos delineamentos, especialmente pela necessidade de alinhamento com os princípios e valores democráticos consagrados na Constituição da República. A repersonalização das relações jurídicas indica um movimento que se direciona cada vez mais do ter para o ser. E neste contexto se insere o tema a ser abordado neste trabalho. Trata-se da análise da responsabilidade civil do intermediário no contrato de comissão bursátil em caso de investidor individual também conhecido por homebroker. Para tal, passe-se primeiramente por uma compreensão do contrato à luz do princípio da justiça contratual para se adstringir à problemática do investidor como consumidor de serviços e, naturalmente, como parte possivelmente vulnerável na relação. Finalmente, chega-se à averiguação da possibilidade de aplicação do regime de responsabilidade civil por fato do serviço previsto no CDC à tutela do homebroker, analisando quais os requisitos para sua configuração.

Palavras-chave: Consumidor; investidor; homebroker; contrato; comissão

Abstract/Resumen/Résumé

Contemporary society is increasingly dynamic, and the Law just another social fragment is not different. Inserted in a historic moment known as postmodernity, legal relations take structures that reveal themselves in constant challenges for the jurist. Brazilian private law and your triple founding vertex (contract, property and family) also passes through new architectures, especially the need for alignment with the democratic principles and values enshrined in the Constitution of the Republic. The re-personalization of legal relations indicates a movement that directs from to take to to being. And in this context is inserted the main topic of this paper which is the analysis of civil liability of the intermediary in the stocks commission contract in case of individual investor also known as the home broker. To this end, it passes for an understanding of the contract in the light of the of contractual justice

principle to focus on the problem of the investor as a consumer of services and, of course, as possibly vulnerable part on the relationship. Finally, it also aims to investigate the possibility of the application of the system of civil liability for damages on Brazilian Consumers Code on the guardianship of home broker, analyzing its legal requirements.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Consumer investor homebroker contract commission

Introdução: o contrato na contemporaneidade e a busca da justiça contratual

> A despeito de todos os belos sonhos de igualdade jurídica, é preciso curvar-se à realidade dos fenômenos superiores da ordem social para confessar que, na maioria dos contratos, uma das partes é mais poderosa que a outra [...].
>
> Manuel Inácio Carvalho de Mendonça[1]

> O mito da igualdade formal desmoronou. As pessoas não são iguais. E se não o são, a isonomia, longe de ser lida como vedação à diferenciação, passa a exigir a valorização das desigualdades para tornar simétricas as relações de poder, incluindo-se aqui, por óbvio, o poder negocial derivado da autonomia privada.
>
> Marcos Catalan[2]

Antes de expor as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema-problema deste trabalho, qual seja a da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de contratos de comissão bursátil na tutela do investidor-consumidor, deve-se destacar preliminarmente a dificuldade que representa, para alguns, a aplicação do Código de Defesa e Proteção do Consumidor a determinadas relações jurídicas.

Com efeito, os confins contemporâneos do dirigismo contratual[3] estruturam-se de forma pendular, em um movimento que se direciona hora para maior proteção do vulnerável,

---

[1] MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Contratos no Direito Civil Brasileiro. V. 1, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1957. p. 12.

[2] CATALAN, Marcos. A morte da culpa na responsabilidade contratual. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 52. O autor faz menção às lições de Boaventura de Souza Santos, quem adverte acerca dos riscos sociais de se levar às últimas consequências o cânone da pacta sunt servanda em uma sociedade tão díspar como a contemporânea. Convém colacionar sua passagem: "A segunda forma [de fascismo social] é o fascismo contratual. Ocorre nas situações em que a diferença de poder entre as partes no contrato de direito civil (seja ele um contrato de trabalho ou um contrato de fornecimento de bens ou serviços) é de tal ordem que a parte mais fraca, vulnerabilizada por não ter alternativa ao contrato, aceita as condições que lhe são impostas pela parte mais poderosa, por mais onerosas e despóticas que sejam." SOUZA SANTOS, Boaventura de. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes, *in* Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 78 | 2007. p. 16.

[3] Paulo Luis Netto Lobo analisa o fenômeno denominado de dirigismo contratual por dois prismas diversos. Assevera que o dirigismo, como amplamente estudado, surge com a compreensão pelo sistema jurídico da necessidade de tutela das partes mais débeis na relação contratual, motivo por que justifica uma maior intervenção pública na autonomia das partes contratantes: "O dirigismo contratual apresenta as seguintes dimensões: I – dirigismo contratual público (legislativo, judicial e administrativo); II – dirigismo contratual privado. [...] O dirigismo privado difere das demais dimensões por não ser formalmente heterônomo. Não é exercido por algum poder fora das partes contratantes, mas por uma delas, a mais poderosa. Em sua essência, é uma forma de legislar o contrato. E inevitável nas organizações empresariais estatais ou privadas, que se valem de contratos de adesão, de condições gerais de contrato e de formulários e modelos." LÔBO, Paulo Luiz Netto.

hora em prol de maior autonomia privada. E os contrastes das epígrafes supramencionadas ilustram com exata precisão a polêmica em que se insere o objeto deste trabalho.

De um lado, a doutrina empresarialista tende a interpretar o contrato com maior aceitação desta tal "realidade dos fenômenos superiores da ordem social". De outro, disciplinas mais ligadas ao dirigismo (*verbi gratia* o direito do trabalho e o do consumidor) tendem a se "curvar" menos às opressões supostamente legitimadas através da obrigatoriedade do instrumento contratual.

Afinal, a ausência de uma proteção eficiente da parte mais débil na relação em uma sociedade de consumo nem sempre é apenas um "belo sonho de igualdade", mas uma necessidade imperiosa em face dos riscos de abuso dos poderes nas mãos daquele que possui uma posição jurídica de superioridade. É o que lecionam Claudia Lima Marques e Bruno Miragem ao dissertar acerca da compreensão contemporânea do princípio da igualdade material no plano dos contratos:

> Da moderna igualdade 'na lei' e por meio 'da lei', passam hoje a somar-se outras 'igualdades', como vimos, a igualdade 'de chances', a igualdade de 'armas', procurando o novo direito privado superar a desigualdade entre os sujeitos de direito, mas reconhecer as suas 'diferenças' e manter a "diversidade" de opções e visões de mundo.[4]

Em outro trecho, salientam mais claramente os desdobramentos no plano da autonomia privada: "Sem dúvida a primeira característica a destacar deste 'novo' direito privado é a concentração na autonomia do 'outro', na liberdade do '*alter*', do mais fraco."[5]

É o que Fernando Rodrigues Martins denomina de justiça contratual, a qual, tendo por vetor a igualdade absoluta, representa a única figura que se posta como princípio material do funcionamento dos contratos.[6] Martins, neste diapasão, compreende a justiça contratual como um metaprincípio que se desdobra funcionalmente e sete outros cânones: reciprocidade obrigacional; comutatividade; equivalência material; proporcionalidade, proibição do enriquecimento sem causa; função social do contrato; distribuição de ônus e resultados.[7]

Em grande medida, as bases normativas contemporâneas da justiça contratual no ordenamento jurídico brasileiro buscam suas raízes nos valores constitucionais mas

---

Dirigismo contratual. *in* FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). Doutrinas essenciais: obrigações e contratos. V. III. São Paulo: RT, 2011. p. 404-405.

[4] MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 182.

[5] Idem. p. 196. grifamos.

[6] Cf. MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da justiça contratual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 163.

[7] Cf. Idem. p. 298.

ramificam-se por todo o ordenamento, estando inclusive presentes em diversos dispositivos do Código Civil, o qual, ainda representa a base normativa também para as relações empresariais no país.

Posto isto, ressalta-se também que o processo de contemporização do contrato representa a tentativa de assegurar que minimamente mantenha sua estrutura básica, qual seja a de preservar a autonomia privada em um momento histórico de disparidades econômicas, informacionais e também jurídicas. Razão pela qual Paulo Nalin conceitua o contrato pós-moderno como "[...] a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros."[8]

Consumidor-empresário: uma situação jurídica possível?

Restringindo-se à norma brasileira, tem-se respondido à pergunta de forma positiva. Isto porque, os arts. 2º e 3º do CDC definem respectivamente consumidor e fornecedor, mas a regra destaca que consumidor é aquele que adquire produto ou serviço como destinatário final, sujeita-se esta expressão a diversas interpretações.

Duas correntes, assim, distinguem-se. Tratam-se do maximalismo e do finalismo. Acerca, leciona Adalberto Pasqualotto:

> A base da disputa doutrinária era a interpretação do conceito de "destinatário final", que aparece no art. 2.º, caput, do CDC, como elemento teleológico da definição de consumidor.
> Sintetizando, pode afirmar-se que a doutrina maximalista apresentou variantes de maior ou menor abrangência. Indo da mais ampla à mais moderada, destinatário final poderia ser quem simplesmente retirasse o produto do mercado, ainda que com a intenção de revendê-lo; ou o transformador de um produto em outro; ou o incorporador; ou quem desse fim à existência do produto. A jurisprudência fixou-se especialmente no último caso, que é o mais crítico. O melhor exemplo é o emprego de fertilizantes na lavoura. Neste caso o produto desaparece, não se transforma nem se incorpora a um produto preexistente. [...]
> Por sua vez, a teoria finalista restringia a concepção de destinatário final a quem empregasse o produto adquirido ou contratasse serviço sem finalidade econômica. A polêmica tornava-se mais crítica em razão da expressa alusão, no art. 2.º, caput , do CDC, de pessoa jurídica. Para os maximalistas, a expressão legitimava uma interpretação inclusiva das empresas como potenciais consumidores. A teoria finalista contra-argumentava afirmando que nem todas as pessoas jurídicas são empresariais e mesmo estas poderiam ser

[8] NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno – em busca de sua formulação civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 253.

> consideradas consumidoras quando a aquisição do produto não caracterizasse insumo produtivo.[9]

Ainda segundo o autor, a doutrina maximalista manteve sua aplicação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça até 2004, justificando-se especialmente pelo momento histórico da primeira década de CDC, quando era usado para a correção de toda e qualquer assimetria contratual, já que o Brasil se encontrava sob a égide do Código de 1916.[10]

Contudo, leciona Bruno Miragem que o destinatário final do objeto da relação jurídica de consumo não será necessariamente o destinatário fático, podendo também ser o destinatário econômico. Desta maneira, para que se configure a relação de consumo do ponto de vista do consumidor, são necessários dois elementos: a) vulnerabilidade do consumidor; b) destinação econômica não profissional do produto ou serviço.[11]

A vulnerabilidade parece constituir-se em grande chave para se determinar qual a relação jurídica que está diante o intérprete. Afinal, o simples fato de ser o consumidor um profissional (lembrando-se constituir-se em um dos elementos de empresa segundo o CC a profissionalidade), não necessariamente o excluirá do conceito de consumidor. Isto porque, Conforme lecionam Claudia Lima Marques, Bruno Miragem e Antônio Herman Benjamin, a vulnerabilidade pode se materializar no dono de bar que não consegue compreender as cláusulas do contrato relacional com seu fornecedor que contenha abusividades, do advogado que confia no fornecedor de produtos e serviços de informática e não prevê prejuízos decorrentes de um vício na manutenção, etc.[12]

A lacuna interpretativa entre as duas correntes, que abriu a possibilidade de se reconhecer que determinada pessoa possa ocupar ao mesmo tempo as posições jurídicas de empresário e consumidor fez surgir na jurisprudência do STJ o que a doutrina posteriormente denominou de finalismo mitigado ou aprofundado. Nesse sentido, acórdão paradigmático relatado pela Ministra Nancy Andrighi, no qual se nega aplicação do CDC a contrato de prestação de serviços de telefonia a revendedora de veículos:

---

[9] PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário e o "consumidor intermediário" *in* Revista de Direito do Consumidor | vol. 74 | p. 7 | Abr / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 1 | p. 901 | Abr / 2011 DTR\2010\527. p. 6. Disponível em: Revista dos Tribunais/Thompson Reuters Online. Acesso em: 01. abr. 2015.

[10] Cf. Idem. p. 9 e ss.

[11] Cf. MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor*: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 86.

[12] Cf. MIRAGEM, Bruno. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. Lei nº 8078/90: Comentários ao CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 56.

> CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. [...] Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. [...][13]

Ainda que se tenha chegado a situação semelhante do ponto de vista da responsabilização da prestadora de serviço de telefonia pelo recurso ao Código Civil de 2002 mesmo após o afastamento da aplicação do CDC, é certo que o reconhecimento da natureza consumeirista tem outras consequências, tais como a nulidade de cláusulas abusivas (art. 51, CDC), a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, CDC), dentre outras.

[13] Convém aqui a reprodução do inteiro teor do acórdão: "CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equipar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a conclusão das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento." BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.

Contudo, a mensagem do STJ hoje tem sido aquela já compreendida pela doutrina e sintetizada pela doutrina: nem tudo é relação de consumo.[14]

Desta assertiva desdobram-se outras. Nem todo contrato assimétrico é um contrato de consumo. Nem toda injustiça contratual deverá ser suprida através de recurso às regras previstas pelo CDC e assim sucessivamente. Embora em uma relação de consumo a vulnerabilidade da pessoa natural se presuma (por óbvio, não de forma absoluta) e a da pessoa jurídica deva ser provada pelo consumidor intermediário,[15] tal não significa que as posições

---

[14] Cf. PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário (cit.) p. 4.

[15] "PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. AGRAVO.
DEFICIENTE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CARACTERIZAÇÃO. DESTINAÇÃO FINAL FÁTICA E ECONÔMICA DO PRODUTO OU SERVIÇO. ATIVIDADE EMPRESARIAL.
MITIGAÇÃO DA REGRA. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA. PRESUNÇÃO RELATIVA.
- Por ser garantia constitucional, não é possível restringir o cabimento do mandado de segurança para as hipóteses em que a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento provoca lesão ou grave ameaça de lesão a direito líquido e certo do jurisdicionado. Precedentes.
- A fim de bem cumprir a exigência contida no art. 525, I, do CPC, deve a parte instruir o agravo de instrumento com cópia da cadeia completa de instrumentos de mandato, com vistas a possibilitar a identificação dos advogados que efetivamente representam as partes.
Esse entendimento prestigia o princípio da segurança do processo, e não pode ser olvidado. O rigor procedimental não é prática que deva subsistir por si mesma. No entanto, na hipótese em apreciação, a aplicação do formalismo processual é requisito indispensável para o fortalecimento, desenvolvimento e caracterização da legítima representação das partes, em preciso atendimento aos elementos indispensáveis da ação. Precedentes.
- A falta de peça essencial e, pois, indispensável ao julgamento do agravo de instrumento, ainda que estranha ao elenco legal das obrigatórias, impede o conhecimento do recurso. Precedentes.
- A jurisprudência consolidada pela 2ª Seção deste STJ entende que, a rigor, a efetiva incidência do CDC a uma relação de consumo está pautada na existência de destinação final fática e econômica do produto ou serviço, isto é, exige-se total desvinculação entre o destino do produto ou serviço consumido e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo utente ou adquirente. Entretanto, o próprio STJ tem admitido o temperamento desta regra, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra.
- Uma interpretação sistemática e teleológica do CDC aponta para a existência de uma vulnerabilidade presumida do consumidor, inclusive pessoas jurídicas, visto que a imposição de limites à presunção de vulnerabilidade implicaria restrição excessiva, incompatível com o próprio espírito de facilitação da defesa do consumidor e do reconhecimento de sua hipossuficiência, circunstância que não se coaduna com o princípio constitucional de defesa do consumidor, previsto nos arts. 5º, XXXII, e 170, V, da CF. Em suma, prevalece a regra geral de que a caracterização da condição de consumidor exige destinação final fática e econômica do bem ou serviço, mas a presunção de vulnerabilidade do consumidor dá margem à incidência excepcional do CDC às atividades empresariais, que só serão privadas da proteção da lei consumerista quando comprovada, pelo fornecedor, a não vulnerabilidade do consumidor pessoa jurídica.
- Ao encampar a pessoa jurídica no conceito de consumidor, a intenção do legislador foi conferir proteção à empresa nas hipóteses em que, participando de uma relação jurídica na qualidade de consumidora, sua condição ordinária de fornecedora não lhe proporcione uma posição de igualdade frente à parte contrária. Em outras palavras, a pessoa jurídica deve contar com o mesmo grau de vulnerabilidade que qualquer pessoa comum se encontraria ao celebrar aquele negócio, de sorte a manter o desequilíbrio da relação de consumo. A "paridade de armas" entre a empresa-fornecedora e a empresa-consumidora afasta a presunção de fragilidade desta. Tal consideração se mostra de extrema relevância, pois uma mesma pessoa jurídica, enquanto consumidora, pode se mostrar vulnerável em determinadas relações de consumo e em outras não. Recurso provido."
BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 27.512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009.

jurídicas devam ser sempre vistas estaticamente. A vulnerabilidade do consumidor é uma situação jurídica que somente o caso concreto revelará. Postas estas considerações, enfrenta-se o problema da responsabilidade civil do corretor na comissão bursátil do investidor-consumidor individual.

A Responsabilidade civil objetiva do corretor na comissão bursátil no caso do investidor-consumidor.

Preliminarmente, salienta-se que a presente análise não abrange a responsabilidade derivada da qualificação legal das sociedades corretoras como comissárias *del credere* de seus clientes. Esta nada tem a ver com o descumprimento do contrato de comissão bursátil, uma vez que constitui mero componente da obrigação legal de garantia, que pesa sobre essas instituições financeiras. Sob este viés, Luiz Gastão Paes de Barros Leães assinala que

> Normalmente, a função do corretor se esgota na aproximação das partes na conclusão do negócio, não se responsabilizando eles pela sua execução. Nas operações realizadas pelas sociedades corretoras em Bolsa as suas funções são agravadas quanto à execução, até final liquidação, das operações em que interferir, por força do privilégio que lhes confere a legislação (visto que só elas tem acesso aos recintos da Bolsa).
> Essa *garantia de execução do contrato* que, à míngua de melhor configuração foi, pela legislação passada, equiparada ao *star del credere*, adquire, na legislação vigente, o perfil, tecnicamente mais preciso, de *obrigação de garantia,* ou dever de prestar segurança (*Sicherheitsleistung*, como dizem os alemães), que desfruta de um regime de responsabilidade peculiar, distinto do que vigora nas obrigações de meio ou nas obrigações de resultado[16].

Posto isto, é possível asseverar que as manifestações jurisprudenciais e doutrinárias sobre a natureza da responsabilidade das sociedades corretoras por danos ao investidor individual podem ser separadas em duas correntes. A primeira propugna que esta responsabilidade é de ordem subjetiva, admitindo-se, inclusive, a culpa presumida como pressuposto de sua imposição (arts. 186 ou 389 c/c art. 927 do CC/02)[17]. A segunda defende a

[16] LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Garantia e responsabilidade nas operações a termo. *Estudos e pareceres sobre Sociedades Anônimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989, p. 74.

[17] Sobre o assunto, vale registrar a opinião de José de Aguiar Dias: "os Membros das Bolsas de Valores, quando responsabilizados perante seus comitentes, o que não exclui a responsabilidade da Bolsa, em função da superintendência das operações que nela se realizam, estão cobertos pelo fundo de garantia instituído no art. 45, cujo objetivo é exatamente atender ao risco criado pela sua intermediação, em face dos títulos entregues aos comitentes. Convém realçar que essa responsabilidade se baseia no risco a que aludimos, em exceção ao princípio comum do direito brasileiro, baseado na culpa. (...) Assim, pode ser afirmado, à vista da legislação específica, que o corretor tem responsabilidade objetiva, da qual se livra mediante o mecanismo de seguros." (DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil.* 11 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 514.)

responsabilidade objetiva dessas intermediárias por considerar que o vínculo formado com base no contrato de comissão bursátil caracteriza uma relação de consumo (art. 2º c/c art. 14, CDC). Para fins deste trabalho, analisar-se-á mais detidamente a segunda.

A corrente jurisprudencial que aplica a responsabilidade objetiva às sociedades corretoras por danos causados aos investidores individuais é formada por julgados que consideram como relação de consumo o vínculo estabelecido entre estas partes. Deste modo, basta que os serviços de intermediação tenham sido prestados de forma defeituosa, para que surja a obrigação da sociedade corretora de ressarcir os prejuízos experimentados pelo investidor, ainda que inexista culpa de sua parte[18].

De acordo com o § 1°, art. 14 do CDC, "o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes" que permeiam o negócio. Entre tais circunstâncias estão: i) o modo de fornecimento dos serviços; ii) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e; iii) a época em que este foi fornecido[19].

No caso dos serviços de comissão contratados com as sociedades corretoras, sua prestação defeituosa resulta em perdas provenientes do impossível aproveitamento de específicas oportunidades de negócios. É o que obtemperou o TJSP no seguinte julgado:

> Apelação – Indenização – Cumprimento de ordem de compra de ações.
> - *Pacífica a natureza consumerista do contrato com a instituição financeira, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça*;
> - Ordens de compra protocoladas por preposto da instituição-ré que impõe o reconhecimento da validade do documento (art. 6º, VIII, do CDC), ausente prova de fraude;
> - Horário do protocolo não indicado nos referidos documentos, conforme exige Resolução da CVM, o que impõe o reconhecimento da validade imediata;

[18] "Ação de indenização – Corretora de valores – Responsabilidade Civil – Falta de prova da existência de um serviço defeituoso – Recurso Provido. – Inexistindo nos autos provas referentes a vícios na prestação do serviço de corretagem, não responde a corretora por eventual prejuízo sofrido pelo cliente em suas operações de mercado, pois as mesmas são de exclusiva responsabilidade do consumidor". (MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Quinta Câmara Cível. Apelação n. 360.566-7. 09 maio 2002. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/5779327/200000036056670001-mg-2000000360566-7-000-1-tjmg>. Acesso em: 07 jul. 2013).

[19] BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/ l8078.htm>. Acesso em: 07 jul. 2013. "Esta *falha do dever de segurança*, ou seja, de oferecer a segurança legitimamente esperada de produtos e serviços oferecidos no mercado de consumo, considera-se *defeito*. [...] O defeito, como pressuposto da responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, é uma falha do atendimento do dever de segurança imputado aos fornecedores de produtos ou serviços no mercado de consumo. Difere dos vícios, que representam a falha a um dever de adequação, que se dá quando o produto ou o serviço não servem à finalidade que legitimamente deles são esperados, pelo comprometimento da sua qualidade ou quantidade". MIRAGEM, Bruno. *Direito do consumidor*: fundamentos do direito do consumidor; direito material e processual do consumidor; proteção administrativa do consumidor; direito penal do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 267.

> - Valores dos títulos que alcançaram os parâmetros da ordem de compra, cujo descumprimento imotivado impõe o dever de indenizar (art. 389 do Código Civil);
> - *Descumprimento de ordem de compra que caracteriza falha, devidamente restituída, sem repercussão na esfera extrapatrimonial, sem violação ao direito da personalidade*;
> - Ratificados os argumentos da sentença da R. Primeira Instância – art. 252 RITJSP;
> Recursos não providos[20].

Também configura defeito do serviço a conduta comissiva da sociedade corretora que implica na efetiva negociações sem a devida autorização por parte do investidor individual. É o que se pode inferir da seguinte decisão, também proferida pelo TJSP:

> Ação indenizatória. Danos materiais e morais. Corretora de valores mobiliários. Ausência de registro de ordens. Operações realizadas por agente não autorizado pela CVM. Mandatário. Responsabilidade objetiva da ré. Prejuízo material sofrido pelo autor. Danos morais não configurados. Recurso parcialmente provido. 1. Ação de indenização por danos materiais e morais movida pelo apelante em face da ré, corretora de valores mobiliários. 2. Ausência de apresentação de registros de ordens emitidas pelo autor e/ou seu mandatário. Documentos obrigatórios para comprovar a regularidade das operações, ainda que se tratem de ordens emitidas verbalmente. Instruções

[20] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0087921-85.2009.8.26.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 07 maio 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5902990>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor. No mesmo sentido: "Ação de indenização – *Ações – Bolsa de Valores – Danos morais – Lucros cessantes – Danos materiais – CDC. 1- A natureza jurídica da relação que foi estabelecida entre as partes está devidamente inserida no Código de Defesa do Consumidor, entendendo que se trata de relação de consumo, já que na exata forma definida pelo legislador, conforme preceitua o respectivo código em seus artigos 2º e 3º, a corretora, na acepção legislativa da palavra, ê fornecedora de serviços, pois presta serviço, exatamente como preceitua o art. 3º já mencionado, sendo definido como serviço, no §2° do mesmo artigo "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito"; e, por seu turno, definido como sendo consumidor, "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final", definição na qual se inclui, perfeitamente, o autor;* 2- O autor sendo investidor junto à Bolsa de Valores de São Paulo mantinha com a corretora ré, condições preestabelecidas que o possibilitava reverter eventuais prejuízos sem alterar o valor das garantias depositadas. Sendo este mercado de alto risco, o investidor, para atuar, é obrigado a deixar como garantia junto à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), através de uma corretora, ações de companhia negociadas na bolsa ou depósito bancário em dinheiro, tendo o autor garantido as operações de risco, indevida atitude da corretora em encerrar as operações sem prévio aviso, acarretando perdas financeiras consideráveis ao autor além de configurado dano moral; 3 - *Constatada a irregularidade no encerramento das operações efetuadas pela corretora de valores, deverá ressarcir o cliente quanto aos danos morais e materiais sofridos, vencida esta relatora quanto ao modo de aferição dos danos materiais;* 4 - Indenização por danos morais que deve ser fixada em *quantum* que não dê causa ao enriquecimento ilícito da vítima, mas que force o fornecedor de serviços a aprimorar suas atividades e evitar que outros fatos danosos ocorram. Vencido posicionamento pessoal pelo arbitramento da indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia arbitrada em R$10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida (a partir da publicação deste acórdão) nos termos da Súmula 362 do STJ. Recurso parcialmente provido para o fim de condenar a corretora ré a indenizar o autor pelos danos morais no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Referida quantia deverá ser corrigida pela Tabela do TJSP a contar da data de seu arbitramento (publicação deste acórdão) nos termos do enunciado da Súmula 362 do STJ, bem como acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenada a corretora a arcar com os danos materiais a ser apurado em liquidação". (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 9170711-75.2006.8.26.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 10 maio 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5963285>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

> Normativas da CVM nº 387/2003 e 505/2011. 3. Envio de "avisos de negociação das ações" (ANA) também não comprovado. Ônus da ré. Art. 333, II, CPC. 4. *Relação de natureza consumerista. Fornecedora de serviços de corretagem de valores mobiliários, cuja atuação depende de autorização do BACEN (art. 3º, Res. Nº 1.655/89). Equiparação à instituição financeira (art. 1º, §1º, III, LC nº 105/2001). 5. Autor que não pode ser considerado investidor qualificado (art. 109, IV, Instrução Normativa nº 409, CVM). Hipossuficiência verificada no caso concreto. 6. Instrumento de procuração com outorga de poderes a agente não qualificado pela CVM, o qual autorizava as operações em nome do autor. Documentos emitidos pela própria apelada. Responsabilidade objetiva. Risco da atividade.* 7. Sentença reformada, para condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos materiais sofridos pelo apelante (R$ 20.000,00). 8. Danos morais não configurados no caso concreto. Operações realizadas durante um período de cinco meses, sem qualquer insurgência do autor. Ausência de violação aos direitos de personalidade. 9. Apelação do autor parcialmente provida[21].

Porém, convém assinalar que a responsabilidade decorrente da violação do contrato de comissão bursátil nada tem a ver com a responsabilidade por fato do produto. Este não é o objeto da relação jurídica constituída entre o investidor e a sociedade corretora, tal como entenderam os magistrados paulistas no Agravo de Instrumento n. 994.09.290207-6.

Neste acórdão, admitiu-se que, na comercialização de ações, se encontram presentes todos os elementos caracterizadores destas como produtos e das entidades que a comercializam como fornecedores, tal como previsto nos arts. 2º e 3º do CDC. Com base neste argumento, concluiu-se que a aquisição das ações por meio da sociedade corretora ré constituiu inequívoca relação de consumo[22].

Na verdade, para que uma sociedade corretora seja considerada responsável perante seu cliente, é imprescindível que se verifiquem irregularidades nos serviços que esta se comprometeu a fornecer ao investidor. Tome-se, como exemplo, a falha técnica no sistema de transmissão de ordens à sociedade corretora oferecido mediante o sistema *homebroker*[23]. Ou,

---

[21] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 9001329-79.2010.8.2 6.0506. Relatora: Des. Alexandre Lazzarini. 10 maio 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6230656>. Acesso em: 07 jul. 2013.

[22] Na referida demanda, argumentou-se que as ações, "embora sejam, em princípio, títulos de participação corporativa ou societária, uma vez colocadas no mercado através de entidades especializadas em sua comercialização (sim, porque são vendidas com variação de preço, conforme a lei da oferta e da procura) transformam-se em produtos à disposição de todos. Por outro lado, as entidades comercializadoras de ações, como bolsas de valores, corretoras, distribuidoras de títulos etc, enquadram-se como fornecedores, nos termos do disposto no art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor [...] o fato do investidor adquirente de ações poder revendê-las, não o exclui, em princípio, do enquadramento como consumidor, desde que não faça dessa prática a sua atividade profissional, pois todo e qualquer produto pode eventualmente ser revendido pelo comprador, sem que isto o descaracterize como beneficiário final do produto". (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n 994.09.290207-6. Relator: Des. Dimas Carneiro. 03 fev. 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4308263>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

[23] "Civil – Ação de indenização por danos materiais e morais – Apelação – Ausência de comprovação pelo autor acerca dos fatos alegados na exordial – Investimento em ações por intermédio de corretora – Sistema Home

também, a falta ou insuficiência de informações ao investidor acerca das cláusulas limitativas de seus direitos e dos riscos envolvidos nas operações intermediadas.

> Ação monitória – Contrato de investimento – Bolsa de Valores – Relação de consumo – Princípio da informação.
> *1 A relação jurídica existente entre empresa contratada para realizar investimentos na Bolsa de Valores e o contratante é de consumo, considerada a hipossuficiência financeira e técnica do contratante;*
> *2 Não se nega que a aplicação de verba na Bolsa de Valores constitui uma operação de risco, por todos sabida. Entretanto, o simples fato de ser uma operação de risco não exime o prestador de serviços, no caso, a corretora que captou o dinheiro para realizar os investimentos, do seu dever de segurança e, principalmente, de informação;*
> *3 Mais do que informação clara e precisa, exige-se ainda do fornecedor que a redação das cláusulas que importem em limitação do direito do consumidor, seja ostensiva e destacada, chamando a atenção daquele que pretende contratar justamente para os fatores de oneração e limitação de seu direito;*
> 4 O contratante não deve ser responsabilizado pelo pagamento de débito resultante de prejuízo no investimento se não emitiu ordem para este ser realizado, tampouco tinha integral ciência de seu modus operandi.
> Recurso provido[24].

Broker – Falha na prestação dos serviços – Inocorrência – Manutenção da sentença – Recurso improvido. - Se o autor não comprovou os fatos que alegou na exordial, conclui-se pelo acerto da r. sentença, que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais e morais.- *Não restando comprovado ter havido qualquer vício na prestação de serviço de intermediação de compra e venda de ações através do sistema* home broker*, não é devida a indenização pelos prejuízos suportados pelo investidor, ainda mais quando ele próprio admite ter ciência do alto risco do investimento.* (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Oitava Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.10.292476-8/001. Relator: Des. Corrêa Camargo 30 out. 2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor). Seguindo raciocínio análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais estendeu à sociedade corretora de valores mobiliários os efeitos do seguinte acórdão proferido em desfavor de instituição bancária: "Apelação cível. Ação de indenização. Danos materiais e morais. Contrato bancário. Suporte técnico e garantia de pagamento. Investimento em mercado de ações. Falhas no serviço. Prejuízos. Prova pericial. Demonstração. Reparação devida. Retenção de imposto. Condenação correspondente ao lucro líquido. Manutenção. A lei atribuiu responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços e, assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa. *Restando cabalmente provada nos autos a falha do serviço que o autor contratou do Banco, de disponibilização de suporte técnico-operacional na rede mundial de computadores, para o acesso e negociação no mercado de ações, denominado* Home Broker*, em razão da qual o autor sofreu prejuízos financeiros, deve ser acolhido o pedido de ressarcimento do prejuízo, impondo-se, no caso, os descontos referentes a taxas e impostos sobre o lucro bruto que auferiria o autor se os negócios tivessem se efetivado. Não se trata, o caso, de mera indenização, mas de reparação de prejuízos, o que importa dizer que o valor devido é aquele que o prejudicado efetivamente receberia, se não tivesse ocorrido a falha do serviço, e esse valor, obviamente, não é o bruto, mas o líquido*". (MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 1.0702.07.359049-0/001. Relator: Des. Luciano Pinto. 14 jun. 2012. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2013).

[24] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação n. 9202094-03.2008.8.2 6.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 18 jun. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6022544> Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor. Na mesma esteira: "Relação de consumo. Serviço de corretagem de operações em bolsa de valores. Cobrança realizada para emissão de notas de corretagem. *Ausência de informação prévia. Abusividade. Dano moral ocorrente. Valor da indenização diminuído. 1. Ainda que se admita como válida a cobrança para o envio de nota de corretagem aos investidores, deveria a ré ter comprovado a efetiva informação passada ao autor quanto ao custo de tal serviço.* E, nesse sentido, a prova produzida pela ré mostrou-se insuficiente. O simples

Nesse diapasão, no Conflito de Competência n. 2009.040530-0, a Quarta Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a relação jurídica constituída entre os litigantes escapava ao viés comercial. E, atendo-se ao fato que o investidor suplicante era cliente da Empresa Ré – a qual tinha como atividade a corretagem de importâncias a serem aplicadas junto à Bolsa de Valores –, o pretório gaúcho entendeu pelo caráter consumerista do vínculo estabelecido entre eles[25].

A referida corte respaldou sua posição na doutrina de James Marins, para quem

> [...] *as corretoras de valores mobiliários estão também enquadradas no conceito geral de fornecedoras de serviços, mesmo porque empresas dessa natureza são pessoas jurídicas que desenvolvem atividade consistente na prestação de serviços fornecida mediante remuneração, no mercado de consumo.*
>
> Há que se considerar, todavia, que o mercado de valores mobiliários e seus similares, ainda que rigidamente controlado pelos órgãos competentes (como a CVM - Comissão de Valores Mobiliários, BMF - Bolsa Mercantil de Futuros, Bovespa - Bolsa de Valores do Estado de São Paulo e até mesmo *commodities*, que controla as aplicações no mercado de ouro), e com legislação específica como as Leis 7.913/89 e 6.024/74, não está isento da possibilidade de causar danos a aplicadores/consumidores, que seguramente poderão se socorrer das normas do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, que complementam, aonde compatíveis, a disciplina das leis acima mencionadas. *Entretanto, caso quaisquer dessas normas contenham dispositivos que restrinjam direitos assegurados aos consumidores pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tais dispositivos estarão revogados, por conflitar com norma mais recente.* Deve-se esclarecer, contudo, que em se tratando de operações no mercado de valores mobiliários, o risco, por ser inerente a investimentos dessa natureza não pode gerar responsabilidade civil desde que lícita e transparente a operação de

---

documento produzido de maneira unilateral (fl.103), sem qualquer indício de concordância por parte do autor, não serve para tal prova. 2. Ausente a devida informação, ilegal a cobrança por parte da ré e a sua negativa de fornecer as notas de corretagem ao autor. 3. O dano moral restou comprovado no presente caso. O autor fez prova de que necessitava apresentar as notas de corretagem em procedimento administrativo fiscal e que, em razão da negativa da ré, perdeu o prazo para a apresentação. Embora não tenha quantificado o prejuízo material experimentado, certo é que sofreu angústia que extrapola o geralmente aceita à convivência em sociedade. Sabe-se da importância e seriedade dos procedimentos administrativos fiscais da Receita Federal, bem como das conseqüências daí advindas. 4. O valor fixado a tal título (R$ 5.000,00) mostrou-se, no entanto, exacerbado, merecendo ser diminuído. A ofensa praticada repercutiu somente na honra subjetiva do autor, não tendo tido este abalado seu bom nome ou sua imagem. Assim, tem-se que o valor de R$ 2.000,00 cumpre os propósitos compensatório e pedagógico-punitivo do instituto, sem causar enriquecimento sem causa ao demandante. Recurso parcialmente provido." (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Turma Recursal Cível n. 71001519941. Recurso Cível. Relator: Des. Ricardo Torres Hermann. 27 mar. 2008. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=71001519941&tb=jurisnova>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

[25] "Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos materiais e morais e pleito de tutela antecipada. *Serviço de corretagem de valores aplicados junto à Bolsa de Valores. Suplicante cliente da empresa ré. Relação de consumo evidenciada. Incidência do pergaminho consumerista.* Existência de juízo especializado para a apreciação da *actio*. Conflito acolhido". (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. Conflito de competência n. 2009.040530-0. Relator: José Carlos Carstens Köhler. 01 set. 2009. Disponível: <http://app.tjsc.jus.br/ jurisprudencia>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

> corretagem promovida com base no princípio econômico da "hipótese do mercado de capitais eficiente"[26].

No tópico anterior foram expostos julgados que consideram as fraudes perpetradas mediante o uso de falsas procurações como casos em que a responsabilidade das sociedades corretoras é subjetiva. Mas essas mesmas situações também ensejam posicionamentos no sentido de que a responsabilidade dessas instituições independe da constatação de culpa[27].

De qualquer forma, sempre que a relação constituída por meio do contrato de comissão bursátil é tida como consumerista, tem-se aplicado a inversão do ônus da prova em benefício do investidor e anulado a cláusula de eleição de foro que lhe seja desfavorável[28].

> Apelação cível. Responsabilidade civil. Ação indenizatória. Responsabilidade da corretora de valores. Agente autônomo de investimento. Fraude verificada. Danos materiais. Danos morais. Inocorrência. Preliminares suscitadas afastadas. [...] *4. Há perfeita incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor na relação*

---

[26] MARINS, James. *Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto*: os acidentes do consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 84, grifos do autor.

[27] "Responsabilidade civil – Dano Material – Fraude na alienação de ações do sistema Telebrás por intermédio de procuração falsa – responsabilidade da corretora – Incidência do art. 11, III, da Resolução n° 1655, de 26.10.89, do Conselho Monetário Nacional, que se amolda ao art. 14 do Código de Defesa do Consumidor – Responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço – Precedentes – Indenização pelo valor das ações na data em que foram indevidamente comercializadas, com acréscimo de correção monetárias e juros de mora – Sentença de improcedência – Recurso Provido em parte". (SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação n. 9098593-38.2005.8.26.0000. Relator: Des. Oscarlino Moeller. 27 jan. 2010. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4301859>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor). "Responsabilidade civil. Venda de ações. Nulidade. Procuração falsa. Estelionato. Danos materiais. Ocorrência. Danos morais não caracterizados. Corretora. Responsabilidade objetiva. Juros moratórios. Redução. Denunciação da lide. Improcedência. É nula a venda de ações efetuada com instrumento de procuração falsificado. Cabe à corretora (responsabilidade objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC) e a todos os demais envolvidos o ressarcimento do autor pelos prejuízos por ele sofridos. Situação em que restaram provados apenas os danos materiais. Quanto aos extrapatrimoniais, em não se tratando de danos morais puros, deveriam ter sido comprovados, o que não ocorreu, restando, portanto, afastados. Tendo os fatos se dado sob a égide do Código Civil de 1916, os juros moratórios devem ser 06% ao ano desde a data do evento até a entrada em vigor do novo Código, quando passam ao patamar de 12% ao ano. Já a responsabilidade da Tabeliã, que lavrou o substabelecimento fundado em procuração falsa, inexiste no caso concreto, pois não era sua incumbência legal a constatação da autenticidade do referido instrumento, já que presumida a fé pública dos Tabeliães, mas tão-somente a verificação da capacidade civil e a identificação de outorgante e outorgado do substabelecimento, o que foi bem cumprido. Tal situação conduz à improcedência da denunciação da lide. Apelo da ré parcialmente provido, dado provimento ao da denunciada". (RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70011465333. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. 06 out. 2005. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo= 315806&ano=2005>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

[28] "Processual Civil. Exceção de incompetência. Corretora de valores mobiliários. Relação de consumo. Incidência da regra do art. 101, I, do CDC. Afastamento do foro de eleição contratual. *A relação entre corretora de valores mobiliários e investidor, diante do vastíssimo espectro do conceito estabelecido no art. 3º e seu parág. 2º, do CDC, configura relação de consumo. Incide, pois, na espécie, a regra do art. 101, I do CDC, que se sobrepõe ao foro de eleição do contrato, pelo que a competência é mesmo de uma das varas cíveis do foro do domicílio da autora.* Recurso desprovido". (RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível. Agravo de instrumento n. 0051016-13.2008.8.19.0000. Relator: Des. Nametala Machado Jorge. 14 jan. 2009 Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/ default.aspx?UZIP=1&GEDID=00038DE471323564301AB654E7584E5E8757B4C402163A41>. Acesso em 07 jul. 2013, grifos do autor).

> *havida entre as partes, também sendo passível de aplicação ao caso em análise o disposto no art. 6º, VIII, do referido diploma legal. Norma esta que estabelece a inversão do ônus da prova neste tipo de negócio jurídico diante da hipossuficiência do consumidor frente à demandada. 5. A intermediação dos negócios nas bolsas de valores deve ser exercida somente por sociedade corretora membro da Bolsa de Valores, mediante prévia aprovação da Comissão de Valores Mobiliários* 6. As corretoras de valores são responsáveis pelos atos de seus agentes que porventura vieram a causar danos à terceiros, desimportando no caso em tela que o seu agente de investimento atuasse mediante uma outra pessoa jurídica, a CLN, porquanto a prova pericial é clara ao afirmar que as operações financeiras somente foram efetivadas através da corretora demandada. 7. O autor logrou comprovar os fatos articulados na exordial, no sentido de que o agente de investimento, mediante a atuação da corretora ré, efetuou operação fraudulenta de venda de ações, ocasionando prejuízos financeiros aquele. 8. A parte demandada deve ressarcir os danos decorrentes do ato ilícito em questão, na forma do art. 186 do CC, cuja incidência decorre da prática de conduta delituosa de seu agente. 9. Não foi comprovada a ocorrência de prejuízo extrapatrimonial, ônus que se impunha à parte postulante e do qual não se desincumbiu, a teor o que estabelece o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil. 10. Danos morais. Somente os fatos e acontecimentos capazes de abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo são considerados para tanto, sob pena de banalizar este instituto, atribuindo reparação a meros incômodos do cotidiano. Afastadas as preliminares suscitadas e dado parcial provimento ao recurso[29].

Convém mencionar a orientação assumida pela Procuradoria Federal Especializada da CVM no Parecer n. 020/2005. Conforme o entendimento desse órgão, muito embora os deveres e responsabilidades das sociedades corretoras estejam previstos na legislação que regulamenta o mercado de capitais e normativos baixados pelo CMN e pela CVM, "é seguro afirmar que as relações jurídicas surgidas entre investidores e prestadores de serviços de

[29] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível n. 70030701866. Relator: Des. Luiz Lopes do Canto. 14 out. 2009. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/ consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1726996&ano=2009>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor. Em sentido contrário: "Apelação cível. Ação monitória. Corretagem. Preliminar de nulidade da sentença. Não acolhimento. Art. 330, I, do Código de Processo Civil. Livre convencimento do magistrado. Necessidade de inversão do ônus da prova por ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Questão não apreciada em primeiro grau. Supressão de instância. Não comprovação pela corretora de autorização das operações realizadas. Não acolhimento. 1. Não se acolhe a preliminar de nulidade de sentença, pois inexiste cerceamento de defesa, tendo o juiz a quo entendido presentes nos autos todas as provas necessárias para seu convencimento, consoante autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgando antecipadamente a lide. 2. É defeso ao Tribunal apreciar a alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e consequente inversão do ônus da prova sem o prévio pronunciamento a respeito pelo magistrado de primeiro grau, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Não há como aceitar a afirmação de que algumas operações em bolsa de valores não foram por ele autorizadas, sem especificar quais, aliado ao fato de que o contratante tinha pleno conhecimento dos riscos do negócio quando assinou o contrato com a corretora. Apelo parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. (PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Primeira Câmara Cível. Apelação n. 775.020-7. Relatora: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. 18 jan. 2012. Disponível em: http://portal.tjpr.jus.br/ jurisprudencia/j/11221447/Acórdão-775020-7>. Acesso em: 07 jul. 2013, grifos do autor).

intermediação ensejam a incidência da Lei nº 8.078/90"[30]. E, ainda que não incida o regime consumerista, "a disciplina trazida pelo Novo Código Civil acerca da responsabilidade civil acaba por garantir ao investidor lesado o benefício da responsabilização objetiva do prestador do serviço, nos termos do art. 927, parágrafo único"[31].

A aludida norma consagra a teoria do risco-criado, segundo a qual "aquele que, em razão de sua atividade ou profissão, cria um perigo, está sujeito à reparação do dano que causar, salvo prova de haver adotado todas as medidas idôneas a evitá-lo"[32]. Portanto, caso se entenda que o exercício da atividade de intermediação financeira pressupõe risco aos investidores, será razoável conceber que as sociedades corretoras devem responder objetivamente pelos riscos a elas relacionados.

Por fim, cabe frisar que, nos termos do § 1°, art. 14 do CDC, o fornecedor somente poderá afastar sua responsabilidade provando: i) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; ii) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. São inaplicáveis, portanto, as excludentes do caso fortuito e da força maior na responsabilidade decorrente de defeito na prestação de serviços ao investidor-consumidor[33].

---

[30] BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer da PFE/CVM n. 020/2005. 31 ago. 2005. Disponível em: <http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/ galerias/pareceres/ 2005/Parecer20_2005.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2013.

[31] BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer da PFE/CVM n. 020/2005. 31 ago. 2005. Disponível em: <http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/galerias/pareceres/ 2005/Parecer20_2005.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2013.

[32] "O Projeto de Código Civil de 1975 (Projeto 634-B) absorveu a doutrina e estabeleceu, no art. 929, parágrafo único: Todavia, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para o direito de outrem". [...] "A meu ver, o conceito de risco que melhor se adapta às condições de vida social é o que se fixa no fato de que, se alguém põe em funcionamento uma qualquer atividade, responde pelos eventos danosos que esta atividade gera para os indivíduos, independentemente de determinar se em cada caso, isoladamente, o dano é devido à imprudência, à negligência, a um erro de conduta, e assim se configura a teoria do risco criado. Fazendo abstração da idéia de culpa, mas atentando apenas no fato danoso, responde civilmente aquele que, por sua atividade ou por sua profissão, expõe alguém ao risco de sofrer um dano." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil.* Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 30 e 288). Sobre o assunto, logo após a entrada em vigor do atual Código Civil, Humberto Theodoro Júnior alertou que: "A posição do novo Código Civil corresponde a um compromisso com a responsabilidade delitual subjetiva, ou seja, com o dever de indenizar fundado na culpa, como base do sistema normativo. Ao adotar, todavia, uma abertura maior para a introdução da teoria da responsabilidade objetiva o fez em termos vagos e genéricos, deixando para a jurisprudência a tarefa de conceituar o que seja atividade de risco, caso a caso, o que pode representar o perigo de um alargamento desmensurado da responsabilidade sem culpa, contrariando a própria orientação de prestigiar como principal a responsabilidade derivada da culpa. Deve-se reafirmar que o princípio nuclear da responsabilidade civil aquiliana no novo Código é o da responsabilidade subjetiva, fundada, pois, na culpa (art. 186 e 927, caput)". (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Comentários ao novo Código Civil.* v. III, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 29.)

[33] BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 07 jul. 2013.

Considerações finais

Diante das constatações a respeito da responsabilidade civil das sociedades corretoras no Direito Brasileiro, é possível afirmar que ainda não consenso acerca de sua qualificação jurídica. Especialmente na jurisprudência, claudicante em vários aspectos.

Do ponto de vista da análise econômica do Direito, verifica-se que o desalinhamento para com a eficiência, importa em elevação dos custos de transação. Podendo levar as sociedades corretoras a repassar aos seus clientes os custos resultantes da incerteza jurisdicional manifestada pelos tribunais pátrios, inserindo-os no cálculo dos preços cobrados por seus serviços.

No que concerne à proteção do consumidor-investidor, para aperfeiçoar tanto a eficiência das transações bursáteis quanto a proteção do investidor individual, conclui-se que o recurso às normas de direito do consumidor – e, dentre elas, o art. 14 do CDC que determina a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços – deve ocorrer como forma de se complementar o regime jurídico da intermediação financeira no mercado de capitais.

Mas deve-se repisar que isso somente deverá ocorrer para corrigir assimetrias presentes na relação de intermediação bursátil, oriundas da vulnerabilidade do investidor individual, vez que tal quadro redunda em quebra da isonomia não condizente com os ditames da justiça contratual.

Ainda que para alguns se corra o risco de se provocar desequilíbrio na relação jurídica estabelecida entre a instituição intermediária e seu cliente que pode ser muito maior do que aquele que se presume compensar. Isso porque, sobre a atividade desempenhada pela sociedade corretora, já incide um complexo aparato de normas jurídicas destinado a regular seu comportamento e, com isso, tutelar o investidor. Logo, o acréscimo protetivo proporcionado pelas normas consumeristas deve ser conferido apenas quando as circunstâncias fáticas justifiquem sua aplicação.

Referências

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. REsp 1195642/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer da PFE/CVM n. 020/2005. 31 ago. 2005. Disponível em: <http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/galerias/pareceres/ 2005/Parecer20_2005.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2013.

BRASIL. Comissão de Valores Mobiliários. Parecer da PFE/CVM n. 020/2005. 31 ago. 2005. Disponível em: <http://www.portaldoinvestidor.gov.br/portaldoinvestidor/export/sites/portaldoinvestidor/galerias/pareceres/ 2005/Parecer20_2005.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2013.

BRASIL. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 07 jul. 2013.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 27.512/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 23/09/2009.

CATALAN, Marcos. A morte da culpa na responsabilidade contratual. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

JÚNIOR, Humberto. Comentários ao novo Código Civil. v. III, t. II. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Garantia e responsabilidade nas operações a termo. Estudos e pareceres sobre Sociedades Anônimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1989.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Dirigismo contratual. in FACHIN, Luiz Edson; TEPEDINO, Gustavo (org.). Doutrinas essenciais: obrigações e contratos. V. III. São Paulo: RT, 2011.

MARINS, James. Responsabilidade da Empresa pelo Fato do Produto: os acidentes do consumo no Código de Proteção e Defesa do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

MARTINS, Fernando Rodrigues. Princípio da justiça contratual. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Contratos no Direito Civil Brasileiro. V. 1, 4. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1957.

MINAS GERAIS. Tribunal de Alçada. Quinta Câmara Cível. Apelação n. 360.566-7. 09 maio 2002.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Oitava Câmara Cível. Apelação Cível 1.0024.10.292476-8/001. Relator: Des. Corrêa Camargo 30 out. 2012.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Décima Sétima Câmara Cível. Apelação Cível 1.0702.07.359049-0/001. Relator: Des. Luciano Pinto. 14 jun. 2012.

MIRAGEM, Bruno. MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V. Lei nº 8078/90: Comentários ao CDC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MIRAGEM, Bruno. Curso de direito do consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NALIN, Paulo. Do contrato: conceito pós-moderno – em busca de sua formulação civil-constitucional. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Décima Primeira Câmara Cível. Apelação n. 775.020-7. Relatora: Des. Vilma Régia Ramos de Rezende. 18 jan. 2012.

PASQUALOTTO, Adalberto. O destinatário e o "consumidor intermediário" in Revista de Direito do Consumidor | vol. 74 | p. 7 | Abr / 2010 Doutrinas Essenciais de Direito do Consumidor | vol. 1 | p. 901 | Abr / 2011 DTR\2010\527. p. 6. Disponível em: Revista dos http://revistadostribunais.com.br/. Acesso em: 01. abr. 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Décima Terceira Câmara Cível. Agravo de instrumento n. 0051016-13.2008.8.19.0000. Relator: Des. Nametala Machado Jorge. 14 jan. 2009.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n. 70011465333. Relator: Luiz Ary Vessini de Lima. 06 out. 2005.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Primeira Turma Recursal Cível n. 71001519941. Recurso Cível. Relator: Des. Ricardo Torres Hermann. 27 mar. 2008.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara Cível. Apelação Cível n. 70030701866. Relator: Des. Luiz Lopes do Canto. 14 out. 2009.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Quarta Câmara de Direito Comercial. Conflito de competência n. 2009.040530-0. Relator: José Carlos Carstens Köhler. 01 set. 2009.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Quinta Câmara de Direito Privado. Apelação n. 9098593-38.2005.8.26.0000. Relator: Des. Oscarlino Moeller. 27 jan. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sétima Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n 994.09.290207-6. Relator: Des. Dimas Carneiro. 03 fev. 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Sexta Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 9001329-79.2010.8.2 6.0506. Relatora: Des. Alexandre Lazzarini. 10 maio 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação n. 0087921-85.2009.8.26.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 07 maio 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Câmara de Direito Privado. Apelação n. 9202094-03.2008.8.2 6.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 18 jun. 2012. Disponível

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Vigésima Quarta Câmara de Direito Privado. Apelação cível n. 9170711-75.2006.8.26.0000. Relatora: Des. Maria Lúcia Pizzotti. 10 maio 2012.

SOUZA SANTOS, Boaventura de. Para além do Pensamento Abissal: Das linhas globais a uma ecologia de saberes, in Revista Crítica de Ciências Sociais [Online], 78 | 2007. Disponível em: www.revues.org. Acesso em: 01 abr. 2015.